

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre informações aos passageiros de transporte público urbano.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado SEVERINO NINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, pelo qual se propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor que é dever do poder concedente ou do órgão de gerência dos serviços de transporte coletivo urbano a prestação de informações, nos pontos de embarque e desembarque, a respeito das linhas que passam pelo ponto, dos seus horários e do valor da tarifa. Além disso, o projeto prevê como dever do concessionário de serviços de transporte coletivo urbano a prestação das mesmas informações, em cada veículo. Por fim, a iniciativa dispõe que o seu descumprimento sujeita os infratores às penalidades da lei que o projeto altera.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por finalidade facilitar o acesso aos usuários de transporte público coletivo às informações a respeito dos serviços prestados. Dessa forma, a iniciativa propõe que sejam disponibilizadas, nos veículos e nos locais de partida e destino, informações sobre as linhas, seus trajetos, horários e valores. De acordo com o nobre autor, a proposição tem por objetivo tornar aplicáveis as regras das relações de consumo às relações entre usuários e fornecedores de transportes públicos urbanos.

De fato, é comum que as informações detalhadas a respeito das linhas, trajetos, horários e valores dos transportes não estejam expostas em condições que facilitam o seu acesso pelos usuários. Tal situação desestimula o uso dos transportes públicos e dificulta a vida dos cidadãos que deles dependem para se deslocar. Dessa forma, é preciso que esta Casa esteja atenta e pronta para agir na proteção dos cidadãos, prezando pela defesa do seu direito de receber a prestação de um transporte público de qualidade.

O Código de Defesa do Consumidor já dispõe que os órgãos públicos ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias são obrigados a fornecer serviços adequados e eficientes. Acreditamos, portanto, que o presente projeto se harmoniza com a legislação de proteção ao consumidor ao tornar obrigatória a informação clara e oportuna sobre as condições do serviço.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, também representou outro grande avanço para a proteção dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ao elencar alguns dos seus direitos. Nesse sentido, estamos certos de que a proposição visa dar continuidade ao progresso que já vem sendo feito, em busca de resguardar a parte mais frágil da relação.

Por isso, entendemos que a inclusão da obrigatoriedade da prestação das informações previstas pelo projeto no Código de Defesa do

Consumidor trará mais proteção aos consumidores dos serviços de transporte público coletivo. A iniciativa beneficia o consumidor usuário dos serviços de transporte público e reforça a obrigação legal, na medida em que explicita os responsáveis e a forma de prestação das informações, além de sujeitar os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, consideramos apropriadas as alterações sugeridas pelo nobre Deputado Relator Leopoldo Meyer no substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Convencidos de que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.585, de 2013, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator